

Assunto: **Fwd: RECURSO ADMINISTRATIVO - PRÉ-QUALIFICAÇÃO N° PQ-002/2025-INFRA**
De: R.A Construtora <raconstrutoratiangua@gmail.com>
Para: <licitacoes@pentecoste.ce.gov.br>
Data: 26/03/2025 15:17



//eb

- RECURSO PENTECOSTE.pdf (~289 KB)

Prezado(a),

Encaminhamos, por meio deste e-mail, o Recurso Administrativo interposto pela empresa **R.A Construtora Ltda**, CNPJ 13.772.961/0001-66, referente ao **Processo de Pré-Qualificação N° PQ-002/2025-INFRA**, promovido pela Prefeitura Municipal de Pentecoste-CE, cujo objeto é a pré-qualificação de empresas para contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos e serviços de limpeza urbana.

Informamos que o recurso está sendo protocolado dentro do prazo legal, conforme disposto no item 11.1, inciso I do Edital e na ata da sessão.

Anexamos o documento completo para análise.



Atenciosamente,

Adriano Araújo Freire
RA CONSTRUTORA LTDA



A Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Pentecoste/CE
Praça Bernardino Gomes Bezerra, 457 - Centro - Pentecoste - CE
E-mail: licitacoes@pentecoste.ce.gov.br

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Recurso Administrativo contra a Inabilitação no Processo de Pré-Qualificação N° PQ-002/2025-INFRA, PRÉ-QUALIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE/CE, CONFORME PROJETO ANEXO AO EDITAL

RA CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.772.961/0001-66, estabelecida na Rua Maria Odete Cesário Peixoto, N 108, nenê plácido, CEP: 62.327-465- Tianguá/CE, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. , apresentar nossa **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da nossa **INABILITAÇÃO**, com fulcro no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

TIANGUÁ/CE, 26 DE MARÇO DE 2025

Prezados membros da Comissão de Contratação,

A R.A Construtora Ltda, qualificada acima, vem respeitosamente, no uso do direito conferido pelo item 11 do Edital de Pré-Qualificação N° PQ-002/2025-INFRA e pelo artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor **Recurso Administrativo** em face da decisão de inabilitação proferida na sessão realizada em 21 de março de 2025, conforme registrado na respectiva ata.

1. DO PRAZO DE ENTREGA

O presente recurso está sendo protocolado rigorosamente dentro do prazo legal, respeitando o prazo de 03 (três) dias úteis estabelecido no item 11.1, inciso I do Edital e na ata da sessão, o que demonstra o atendimento à formalidade legal e o zelo da empresa com o processo.

2. DOS FATOS

A decisão de inabilitação da R.A Construtora foi fundamentada na alegação de que teria sido indicado o mesmo responsável técnico que consta em outra empresa participante do certame. Contudo, tal alegação é totalmente equivocada, pois em momento algum a R.A Construtora indicou o engenheiro **Ítalo de Vasconcelos Crispim** como parte de sua equipe técnica para a execução deste serviço, apesar do mesmo fazer parte do quadro técnico.

Além disso, mesmo que houvesse tal indicação, o referido profissional é engenheiro eletricista, uma categoria que não se enquadra nos requisitos técnicos exigidos para a prestação dos serviços objeto da licitação, conforme o próprio edital, que requer profissionais de engenharia civil, sanitária ou agronomia.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Ausência de Indicação do Profissional

O Edital prevê a obrigatoriedade de apresentação de profissionais qualificados para a execução do objeto contratado. No entanto, a R.A Construtora **não indicou o engenheiro Ítalo de Vasconcelos Crispim** em sua documentação. Assim, a justificativa utilizada para a inabilitação não se sustenta, uma vez que não há qualquer documento apresentado pela empresa que contenha o nome do referido profissional, com exceção da certidão do CREA PJ, na qual ele aparece como integrante do quadro técnico.

A decisão da Comissão de Contratação viola frontalmente os princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos (art. 2º da Lei nº 9.784/99), além de ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa da empresa licitante.

3.2. Inadequação do Profissional ao Objeto da Licitação

Anda que o nome de Ítalo de Vasconcelos Crispim estivesse relacionado erroneamente à empresa, o mesmo **não possui atribuição técnica compatível com o objeto da licitação**, que

trata da coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos e serviços de limpeza urbana. O engenheiro eletricista não possui atribuição para atuar nesses serviços, conforme as diretrizes do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário, já firmou o entendimento de que a exigência de profissionais sem relação com o objeto da licitação configura restrição indevida à competitividade do certame.

3.3. Princípio da Ampla Competitividade

A inabilitação da R.A Construtora com base em um erro de avaliação da Comissão de Contratação fere o princípio da ampla competitividade previsto na Lei nº 14.133/2021. A exclusão indevida de concorrentes reduz a disputa e prejudica a seleção da melhor proposta para a administração pública.

O TCU, no Acórdão nº 2.661/2016 - Plenário, reforça que a inabilitação de empresas deve sempre ser pautada por critérios objetivos e compatíveis com o edital, evitando decisões arbitrárias que restrinjam a concorrência.

"A inabilitação de licitantes deve ser pautada em critérios objetivos e devidamente fundamentados, de forma a assegurar a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública." (TCU, Acórdão nº 2.661/2016 - Plenário).

3.4. Sigilo da Proposta e Fase de Pré-Qualificação

Nesta fase de pré-qualificação, não há envio de proposta de preços, sendo analisada apenas a documentação técnica das empresas interessadas. Assim, é absurdo alegar quebra de sigilo de proposta, pois esta somente será apresentada na fase de licitação propriamente dita.

O entendimento da Comissão de Contratação afronta o artigo 34 da Lei nº 14.133/2021, que trata da fase de pré-qualificação e não prevê qualquer análise de proposta de preços. Além disso, o princípio da transparência exige que os critérios de julgamento sejam aplicados de forma objetiva e isonômica, sem interpretações equivocadas que prejudiquem os licitantes.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 1.495.995/DF, decidiu que a violação do sigilo da proposta somente ocorre quando há efetivo acesso a informações de preços antes da fase de lances, o que não é o caso neste certame.

"A quebra de sigilo da proposta somente se configura caso haja a divulgação ou o acesso indevido ao conteúdo da proposta comercial antes do momento adequado do certame, o que não ocorre na fase de pré-qualificação." (STJ, REsp nº 1.495.995/DF).

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, a R.A Construtora Ltda requer:

- a) O acolhimento do presente recurso administrativo, com a consequente reversão da decisão de inabilitação da empresa;
- b) A revisão da documentação apresentada, a fim de constatar que o profissional Ítalo de Vasconcelos Crispim não foi indicado em qualquer declaração submetida pela R.A Construtora;
- c) A reconsideração da decisão e a habilitação da empresa para prosseguimento no certame licitatório.

Caso a decisão de inabilitação não seja reconsiderada, a empresa desde já informa que adotará as medidas judiciais cabíveis para garantir a lisura do processo licitatório e a preservação dos princípios da ampla concorrência e da isonomia.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Tianguá-CE, 26 de março de 2025

ADRIANO ARAUJO
FREIRE:94851549334

Assinado de forma digital por
ADRIANO ARAUJO
FREIRE:94851549334
Dados: 2025.03.26 13:23:46 -03'00'

R.A. CONSTRUTORA EIRELI/EPP RESPONSÁVEL TÉCNICO
ADRIANO ARAÚJO FREIRE
CPF nº 948.515.493-34